

**FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE DE BRASÍLIA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

BRUNO JOSÉ ZEFERINO DE ASSUNÇÃO

**EDUCAÇÃO FAMILIAR PERSONALIZADA:
Um caminho jurídico para a plena realização da dignidade da pessoa humana**

**Brasília
2023**

BRUNO JOSÉ ZEFERINO DE ASSUNÇÃO

EDUCAÇÃO FAMILIAR PERSONALIZADA:

Um caminho jurídico para a plena realização da dignidade da pessoa humana

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Tercio Issami Tokano

Brasília

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Assunção, Bruno

Educação familiar personalizada: um caminho jurídico para a plena realização da dignidade da pessoa humana / Bruno Assunção. – Brasília [S.n.], 2023.

XX f. (ou “p.” se impresso frente e verso)

Trabalho de conclusão de curso – Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília. Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Tercio Issami Tokano

1. Poder familiar. 2. Educação personalizada. 3. Dignidade humana. 4. Liberdades fundamentais.

BRUNO JOSÉ ZEFERINO DE ASSUNÇÃO

EDUCAÇÃO FAMILIAR PERSONALIZADA:

Um caminho jurídico para a plena realização da dignidade da pessoa humana

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Tercio Issami Tokano, orientador
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Profa. Ma. Gracemerce Camboim
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Prof. Me Ronaldo Bento
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

RESUMO

O presente trabalho de conclusão do curso tem por finalidade analisar a relação jurídico-constitucional entre o direito de os pais dirigirem a educação dos seus filhos e o correlato dever de promoção da dignidade humana da criança e o seu melhor interesse. Propõe-se definir e delimitar, sob a ótica do texto constitucional, o poder que os genitores possuem para conduzir a educação dos filhos e as correspondentes responsabilidades perante o Estado e a sociedade, com avaliação, à luz da Constituição Federal, de algumas condutas comumente adotadas pelos pais e os problemas resultantes delas. Postula-se, ao fim, um caminho jurídico para o exercício desse poder de forma mais consentânea com os valores constitucionais brasileiros.

Palavras-chave: Poder familiar, Educação personalizada, Dignidade humana, Liberdades fundamentais.

ABSTRACT

This course completion work aims to analyze the legal-constitutional relationship between the right of parents to direct the education of their children and the related duty to promote the human dignity of the child and their best interest. It is proposed to define and delimit, from the perspective of the constitutional text, the power that parents have to conduct the education of their children and the corresponding responsibilities before the State and society, with the evaluation of some behaviors commonly adopted by parents and their problems under the Federal Constitution. Finally, a legal path is proposed for the exercise of this power in a more consistent way with Brazilian constitutional values.

Key words: Family power, Personalized education, Human dignity, Fundamental freedoms.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1. A FAMÍLIA, A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO	10
2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EDUCAÇÃO PERSONALIZADA	11
2.3. O PLURALISMO INSTRUCIONAL E A SOCIEDADE BRASILEIRA	11
3 METODOLOGIA DE PESQUISA	11
A FAMÍLIA, A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO	13
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EDUCAÇÃO FAMILIAR PERSONALIZADA	17
O PLURALISMO INSTRUCIONAL E A SOCIEDADE BRASILEIRA	25
4 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A habitual forma adotada em nosso país para educar crianças tem sido alvo de contradição neste novo século. Insatisfeitos com o sistema educacional e seus resultados, com a recorrente inadequação do padrão escolar frente às necessidades específicas de cada criança e, eventualmente, por outros motivos, muitos pais têm tomado a iniciativa de atuarem mais ativamente na educação de seus queridos. São famílias que estão buscando formas alternativas de educar, a fim de suprir a instrução socialmente fornecida ou de prover educação mais efetiva para os seus filhos. Exemplo bastante conhecido é a atitude dos pais de retirar os filhos da escola para fornecer-lhes formação personalizada que, entre outros critérios, considera as aptidões, dificuldades e limitações de cada criança, de modo que a família direciona e normalmente escolhe todos os aspectos da instrução que será ministrada diretamente pelos pais ou por tutores selecionados por eles.

Como reação a esse movimento das famílias brasileiras, conhecido entre nós pelo termo em inglês *homeschooling*, avultam-se diversos questionamentos oriundos de outros setores da sociedade sobre a efetividade e a legalidade das alternativas adotadas pelos pais. Entre esses setores, estão os profissionais da educação que indagam sobre eventuais prejuízos às crianças em razão da ausência de suposto convívio no ambiente escolar. Há ainda o questionamento por parte dos conselhos tutelares quanto ao melhor interesse da criança.

Baseada nos ideais forjados pela Reforma Protestante e pelas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, a necessidade de uma universalidade educacional como requisito para o progresso dos povos compõe a base ideológica da modernidade. Como produto disso, a política de instrução básica – desenvolvida no último século em nosso país na forma de escolas credenciadas ao Estado –, foi um passo fundamental para reduzir o analfabetismo, formar mão de obra qualificada para o desenvolvimento industrial e germinar a cidadania no Brasil. Aqui é inevitável que se venha à mente o conhecido axioma “lugar de criança é na escola”. Ao lado de iniciativas cristãs e de outros projetos, a escolarização estatal fez saltar os índices de alfabetização para mais de 90% da população neste novo milênio.

Com a evolução da sociedade brasileira, a situação mudou no século XXI. Atualmente, a população possui alto índice de alfabetização¹, melhores rendimentos, acesso a mais e melhores bens de consumo, melhores condições de trabalho² e até mesmo disponibilidade de tempo para o convívio familiar ou outras atividades. Tal conjuntura não reduziu a importância da escola, mas possibilitou o surgimento e desenvolvimento de outros formatos educacionais mais aprimorados e personalizados, capazes de tornar muito mais efetiva a concretização do princípio basilar de nossa república, a dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que muitos pais passaram a pensar – e construir – uma opção educacional mais adequada para os seus filhos.

Sobre a escola brasileira, seja pública, seja privada, são vários e conhecidos os seus problemas e as suas limitações. O primeiro deles é a massificação. Dadas as características que lhe são inerentes, as crianças precisam ser reunidas em grupos homogêneos, denominados séries ou classes, como forma de direcionar de maneira mais produtiva a instrução ministrada. Trata-se de um processo similar ao que ocorre em uma fábrica, o que, obviamente, compromete o desenvolvimento natural da individualidade da criança, aspecto fundamental de sua dignidade como sujeito de direitos, conforme preceitua o art. 227 da nossa Carta Magna. A divisão dos alunos em série considera a idade e a progressão escolar, ao passo que competências e aptidões individuais não são consideradas relevantes para essa classificação.

Outra fragilidade está no tempo despendido para a realização das atividades. Como as classes normalmente são formadas por 20, 30 ou até mais alunos, havendo necessidade de alternância de disciplinas e de intervalo entre elas para recreio entre as aulas, o tempo despendido para a organização das atividades escolares acaba reduzindo o tempo de efetiva instrução (apresentação de conteúdo, solução de dúvidas, realização e correção dos exercícios de aprendizagem). Nesse ponto, a própria socialização da criança pode ficar prejudicada, uma vez que o tempo que ela dispunha para brincar, estabelecer outras amizades não apenas com seus pares e conviver com a família acaba sendo gasto com o período escolar e ainda com a realização das chamadas tarefas de casa.

¹ Matéria do portal *Agência Brasil* aponta redução do analfabetismo no país no último século.

² O portal *Estado de Minas* noticiou o aumento da expectativa de vida dos brasileiros para 76,6 anos. Alguns dos fatores que contribuíram para essa melhoria geral da qualidade de vida foram a melhoria da renda e o maior acesso a melhores bens de consumo por parte das famílias.

Por outro lado, ao tomar decisões pensando estar zelando pelo bem-estar de seus filhos, os pais, muitas vezes, poderão cometer alguns erros. Isso ocorre, quase sempre, não por dolo, obviamente (embora possa acontecer), mas por vários outros motivos, tais como certo desconhecimento sobre educação, métodos educacionais, planejamento educacional, ordenamento jurídico ou até mesmo sobre como crianças aprendem, entre outros. Todas essas situações levam autoridades de Estado, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário, a entenderem por bem que, em determinadas circunstâncias, e com base na Lei, devam agir no caso concreto sugerindo ou ordenando às famílias que matriculem novamente seus filhos na escola, pois o poder familiar é um poder-dever dos pais que deve ser utilizado sempre em benefício dos filhos.

Dessa forma, seria possível estabelecer um caminho jurídico no qual as decisões e ações das famílias, no exercício do poder familiar sobre os filhos com o objetivo de dar-lhes melhor educação, de fato, estariam, à luz do texto constitucional, em plena harmonia com a dignidade humana das crianças e dos adolescentes? Pais e filhos bem como professores e alunos carecem de conhecimento sobre o assunto e de segurança jurídica necessária para as suas tomadas de decisões. Iniciativas parentais com a finalidade de elevar a dignidade de seus filhos não podem ser repudiadas pelo Estado, por vezes, gerando um clima de terror para as famílias. Os agentes do Estado também precisam verificar se suas ações em prol da educação das crianças (objetivo justíssimo, frise-se!) estão realmente produzindo a eficácia proposta, ou seja, se a atuação enquanto autoridades públicas está de fato colaborando para que as crianças tenham uma melhor educação cuja finalidade é o pleno desenvolvimento delas enquanto sujeito de direitos.

Alguns profissionais da educação bem como do meio jurídico apresentam algumas críticas ao ensino domiciliar³, tendo em vista a necessidade de se garantir a instrução e a convivência cívica (a popular “socialização”) dos infantes por meio da escola. Esse entendimento parte do pressuposto de que o único meio para a promoção da educação e de seus desdobramentos são os ambientes escolarizados que possuam credenciamento estatal. Não há espaço, nessa ótica, nem mesmo para que a socialização aconteça nas denominadas “escolas livres”, instituições formadas

³ Matéria no portal da Câmara dos Deputados traz especialistas que alertam possíveis problemas da educação domiciliar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar/>.

em outros países como resultado natural da liberdade educacional, e que começam a se tornar realidade no Brasil, com o estabelecimento de programas coletivos de educação personalizada e dirigida pelos pais.

As famílias que decidem gerir de forma mais completa a educação de seus filhos acabam se somando a outras, seja por meio das redes sociais, seja pelos programas coletivos de educação livre, unindo esforços, racionalizando recursos e dividindo a realização de atividades educacionais, tais como a ministração de aulas, realização de apresentações, competições esportivas, literárias, entre outros. Isso normalmente ocorre de forma bem simples. Por exemplo, um pai é reconhecido como um bom professor de matemática e outro, como um excelente mestre em história. As famílias cooperam para que esses pais funcionem como professores de todas as crianças daquela comunidade. Assim, além de contar com aulas ministradas com excelência nas respectivas disciplinas, as crianças desfrutarão não apenas da instrução em comum, mas possivelmente de uma interação social muito mais profunda que os 15 ou 20 minutos de recreio das escolas convencionais, uma vez que naturalmente são construídos laços comunitários para além das relações puramente educacionais e pedagógicas.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é justamente, pela análise jurídica da questão acima, descrever a atitude ideal ou constitucional das famílias que desejam educar seus filhos de forma direta e personalizada, aumentando-lhes a expressão de sua dignidade e cidadania. Pretende-se discorrer sobre os contornos jurídicos da atuação instrucional por parte da família que esteja plenamente em convergência com os valores da Carta Magna brasileira. Intenta-se provar que a iniciativa parental em relação à educação, observados determinados critérios, não é necessariamente inconstitucional, muito pelo contrário. Tal iniciativa seria capaz de promover os mais altos ideais constituintes em relação aos objetivos nacionais positivados na Lei Maior. Ao analisarmos questões práticas que envolvem o tema, trabalharemos sua aderência constitucional, doutrinária e jurisprudencial a fim de compreender melhor os desdobramentos jurídicos das pretensões familiares. Por fim, pretendemos apresentar a senda do direito a ser percorrida pelas famílias que se reconhecem nessa vocação.

O presente estudo justifica-se, primeiramente, pela necessidade de se ampliar, no debate nacional sobre o tema, alternativas juridicamente balanceadas e constitucionalmente aderentes. Isso se torna especialmente importante quando adicionamos a atual tendência de superficialização (polarização) dos grandes temas

sociais, transformando-os em mero capital político e pautas para disputas eleitorais. Nessa mesma esteira, o presente labor acadêmico se evidencia por tratar de uma temática que perpassa gerações e dialoga com o futuro do nosso país. Se falamos que as crianças são o futuro e que esse futuro virá somente por meio da educação, cumpre-nos refletir e repensar, no tempo presente, sobre todas as possibilidades e iniciativas de enriquecer os infantes por meio da educação mais apta a promover os seus direitos e a sua dignidade.

Por fim, importa destacar que este trabalho não pretende versar sobre questões relativas a métodos educacionais adotados ou conteúdos ministrados. Não está contemplado também o debate sobre a identidade confessional ou ideológica escolhida pelas famílias como valores-chave para direcionamento de suas ações, porquanto tais diretivas estão relacionadas à liberdade de credo e consciência, sendo irrelevantes, portanto, para a presente análise. Também não faz parte do escopo deste trabalho examinar em minúcias os problemas do modelo escolar vigente. Eles serão mencionados apenas quando guardarem relação, forem empecilhos ou darem causa a possíveis prejuízos na persecução dos objetivos constitucionais e infralegais relacionados às crianças e aos adolescentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A FAMÍLIA, A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO

VAN TIL, H. R. **O conceito calvinista de cultura**. São Paulo: Cultura Cristã, 2010.

MELO, M. A. *et al.* **Código Civil comentado** – doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

FARIAS, C. C. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

MALMENSBURRY, T. H. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1. ed. São Paulo: Ed. Edipro, 2019.

BRASIL. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [1996].

MOREIRA, A. M. F. **Direito à educação: fundamento e prática.** 1. ed. Brasília: Monergismo, 2022.

2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EDUCAÇÃO PERSONALIZADA

FREYRE, G. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal.** 51. ed. Recife: Global, 2006.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 6.

VASCONCELOS, P. P. **Teoria geral do direito civil.** 8. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade.** 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2018.

WISE, J.; WISE, S. **A mente bem treinada: um guia para a educação clássica em casa.** 1. ed. Campinas: Klásiká Liber, 2019.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar.** 1. ed. Brasília: Monergismo, 2017.

BEATTY, D. M. **A essência do estado de direito.** 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

HAMILTON, A; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas.** 1.ed. Barueri: Faro Editorial, 2021.

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

2.3. O PLURALISMO INSTRUCIONAL E A SOCIEDADE BRASILEIRA

NOBREGA, M. **O futuro chegou: instituições e desenvolvimento no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Globo, 2005.

TOCQUEVILLE, A. **Da democracia na América.** 1. ed. Campinas: Vide Editorial, 2019.

3 METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente estudo será realizado por meio de uma combinação entre a pesquisa jurídico-prospectiva e jurídico-propositiva, ou seja, ao examinar-se o desenvolvimento educacional da sociedade brasileira, o ordenamento jurídico vigente, as necessidades instrucionais ainda vigentes e as alternativas sociais já existentes, pretende-se propor modificações, melhorias e inclusão de novos regramentos com o objetivo de garantir que o Brasil continue avançando no campo da educação.

Para isso, será realizada pesquisa de cunho bibliográfico e documental a fim de se concatenar e desenvolver, em forma de sistema, os fatos e argumentos dela coletados. A biografia utilizada abrangerá, como é corrente em trabalhos do gênero, não somente livros, artigos e teses de cunho jurídico, mas de diversas outras áreas, como educação, filosofia, política, entre outros. Esse suporte literário se faz necessário tendo em vista o escopo do trabalho.

O manuseio do acervo base da pesquisa se dará por leitura e fichamento desses materiais. As obras relacionadas poderão servir para diferentes aspectos e tempos de análise. Nisso, a pesquisa também pode ser qualificada como documental, pois examinará, para os fins que se propõe, documentos produzidos por juristas conceituados em suas respectivas áreas de atuação com vistas a produzir o apoio técnico necessário para fundamentar as conclusões aqui buscadas.

A investigação científica será iniciada, tal como um quadro, pelos seus “pontos de fuga”, quais sejam, pelo conjunto das definições de família, educação, constituição, ordenamento jurídico, legalidade, poder familiar, múnus público, entre outros, bem como pela forma como esses conceitos se articulam. Esta propedêutica tem por objetivo fornecer as bases para uma discussão bem alinhada com as indagações que se busca responder. Como um edifício bem ajustado, que vai sendo construído com toda firmeza e sustentabilidade, pretende-se desenvolver a temática proposta.

Na parte final, o objetivo é alcançar conclusões que, pela fidelidade a todo o estudo aqui desenvolvido e ao rigor acadêmico necessário, tanto se distanciem de insensatos axiomas do senso comum quanto forneçam produtivas contribuições para o debate e ajudem a elucidar caminhos nos quais o Estado, as famílias e as demais instituições de nossa sociedade cooperem efetivamente para a educação no Brasil seguir avançando não apenas no compasso do tempo, mas em desenvolvimento humano e democrático.

A FAMÍLIA, A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO

O conceito de família sempre evoca, em nosso tempo, ideias como altruísmo, unidade, organização, propósito, responsabilidade, entre outras, apesar da troça que muitas vezes se faz a seu respeito no discurso público. Exemplo disso é a popular série de TV *A Grande Família*, que retratava em tom humorístico as disfuncionalidades típicas de uma família brasileira, afirmando, entretanto, a sua importância para a vida de seus membros. A verdade é que a concepção de família é preciosa para as sociedades ocidentais e isso se deve, sobretudo, a formação cultural eminentemente cristã⁴. Para verificarmos a importância da família, basta observarmos o destaque e a proteção a ela dispensados pelos ordenamentos sociais deste lado do mundo.

Em sede de legislação internacional, temos vários exemplos e é oportuno citar alguns deles. No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por exemplo, a Assembleia Geral das Nações Unidas lançou mão do vocábulo família a fim de congregar toda a humanidade: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

É significativo que representantes de várias nações, ao se reunirem para fazer a mais importante declaração internacional sobre os direitos humanos, tenham escolhido justamente a imagem da família (“família humana”) para evocar a dignidade e a comunhão de propósitos sociais, econômicos e políticos do gênero humano. Trata-se, sem sombra de dúvidas, do reconhecimento jurídico em nível mundial da instituição familiar como fato social e de grande relevância para a própria existência da humanidade.

Outro exemplo do valor da família pode ser encontrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da

⁴ Dois exemplos da grande influência cristã na cultura ocidental são dados por Frans Leonard Shalkwijk em *Igreja e Estado no Brasil Holandês*, ao registrar que a separação entre Igreja e Estado ocorre apenas na segunda metade do século XVIII e ao narrar o florescimento jurídico da liberdade de consciência na jovem república holandesa com base na doutrina cristã reformada de que a fé bíblica é um dom de Deus e que, por isso, não poderia ser produzida por meio da coerção estatal.

Costa Rica e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Além dos dispositivos diversos registrados ao logo de todo texto, a proteção à família está diretamente registrada no art. 17 daquela convenção: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Esse dispositivo é um reconhecimento expresso do fato social família no mundo jurídico e de seu caráter essencial para a própria existência das sociedades.

No Brasil, a importância da família também é atestada pela Constituição Federal (CF/1988), que, em seu caráter analítico⁵, tencionou consignar, da forma mais completa possível, o entendimento da sociedade brasileira sobre a relevância dessa instituição, a fim de fornecer-lhe proteção jurídica em seu mais alto grau. O *caput* do art. 226 da CF/1988 registra que a “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Este dispositivo é de extrema relevância para o nosso objeto de análise, pois evidencia, como tantos outros do texto constitucional, o caráter republicano da nossa Carta Maior, que, diferentemente dos regimes totalitários que assolaram o último século, não coloca a figura do Estado como a base da sociedade, e sim a da família, reconhecendo o papel desta como “primeiro governo”, “primeira escola” e “primeira igreja”, funções indispensáveis à boa consecução de toda a ordem social.

Ainda no mesmo artigo, no parágrafo § 7º, é relevante destacar a limitação ao arbítrio do Estado em relação ao desenvolvimento familiar, com base no princípio da dignidade humana e da paternidade responsável, o que é coerente tanto com o espírito republicano da Carta, como já mencionado, quanto com os regramentos internacionais.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O legislador sabiamente pretendeu evitar que o Estado, em eventual sanha por aumentar o seu poder, cause danos ao desenvolvimento natural das famílias ou

⁵ Analítica por abranger assuntos diversos daqueles que lhes são essenciais, a saber, o poder do Estado e as liberdades e os direitos civis, conforme apontado por Alexandre de Moraes (2022) em seu tomo *Direito Constitucional*.

mesmo à sua extinção. Por isso, a prescrição para que o Estado se restrinja ao papel de colaborador em relação ao planejamento familiar. Fazendo jus ao princípio pluralista da Carta Magna, a responsabilidade familiar é invocada aqui como princípio e isso nos informa sobre a existência de um poder que é próprio dos lares, o denominado poder familiar.

O poder desempenhado na esfera familiar recebeu definição doutrinária à luz dos princípios constitucionais. Segundo o eminente jurista Carlos Roberto Gonçalves (2022), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Como todo poder humano deve ser limitado com o objetivo de se evitar arbitrariedades⁶, os juristas têm se esforçado na delimitação de seus contornos e nas causas de sua supressão. Dessa forma, o entendimento é o de que o seu exercício está ligado ao dever dos pais em relação à criação e educação dos filhos, de modo que eventuais limitações ao exercício desse poder ou a sua revogação, estariam diretamente ligadas à negligência ou à ação em sentido contrário por parte dos pais em relação aos deveres mencionados.

Inserido neste poder desempenhado pelos pais em relação aos filhos está o dever de educá-los. Para o doutrinador Alexandre Magno Fernandes Moreira (2022)⁷, a primeira decorrência do poder familiar é a capacidade dos pais de dirigir a criação e a educação dos filhos. Segundo ele, a criação consiste na provisão familiar dos meios materiais, como habitação e saúde. Já a educação diz respeito aos aspectos imateriais como a afetividade e a espiritualidade. Ambas, criação e educação, têm como objetivo o pleno desenvolvimento dos filhos como seres humanos. Assim, para o exercício desse poder, cabe aos pais a última palavra em relação à educação de sua prole. Os genitores detêm o poder diretivo, fiscalizatório e de exigência de prestação de contas quando o assunto é a educação dos filhos.

Nesse sentido, o texto constitucional prescreve:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

⁶ Doutrina que pode ser observada nas Escrituras Cristãs, nos escritos dos reformadores nos séculos XVI e XVII e, posteriormente, copiada como tese política pelos humanistas Locke, em seu *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*, e Montesquieu, no opúsculo *Do Espírito das Leis*, século XVII. Locke inclusive fundamenta teologicamente a tese.

⁷ Magno em sua obra mais recente, *Direito à Educação: Fundamento e Prática*, delinea juridicamente a ideia de educação e seus desvios e falsificações a partir de um quadro geral de concepções filosóficas sobre o tema.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Observa-se que a educação foi imputada como direito de todos devido a sua importância para o desenvolvimento pleno da pessoa humana, o que também compreende a sua vida cívica e vocação laboral. Como contrapartes provedoras desse direito, temos o Estado e a Família. Por ter sido o poder público nomeado ao lado da família no art. 226, dentro do caráter republicano e pluralista da CF/1988⁸, seriam desarmonizadas as interpretações que concebem o Estado como tendo papel central e, até mesmo, impositivo em relação à educação ministrada pela família. Pelo contrário, o papel do poder estatal aqui estaria relacionado ao provimento dos meios necessários para o cumprimento das obrigações educacionais bem como auxílio às famílias nessa tarefa.

A oferta de instrução escolar pública é um exemplo. Ela cumpre o papel de universalizar e garantir uma instrução mínima. Infelizmente, dificuldades em obter renda, tempo reduzido com os filhos, priorização de objetivos materiais ou até mesmo desagregação fazem com que grande parte das famílias brasileiras não tenha condições de cumprir, inclusive parcialmente, o dever de educar seus filhos. Nesse contexto, as políticas estatais de educação têm sido de grande importância. A expansão dessa política pública de instrução estatal em nosso país reduziu drasticamente o analfabetismo⁹, apesar das críticas em relação à baixa instrumentalidade do ensino ministrado, o chamado analfabetismo funcional¹⁰.

⁸ Temos a república como forma de governo e o pluralismo político definido como fundamento desta registrados no primeiro artigo de nossa Carta Magna. Podemos acrescentar ainda a expressão república federativa como mais uma afirmação do pluralismo político pela variedade dos entes políticos pactuantes.

⁹ O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) aponta redução muito significativa do analfabetismo no Brasil. O índice caiu de 65,3% da população em 1900 para 13,6% em 2000.

¹⁰ A Avaliação Nacional da Educação Básica atesta que mais da metade dos alunos até oito anos de idade continuam com níveis insuficientes de leitura e desempenho abaixo do desejável em matemática.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EDUCAÇÃO FAMILIAR PERSONALIZADA

Luís Roberto Barroso (2017), afirma que a dignidade da pessoa humana é o postulado legal que reconhece, no mundo jurídico, o valor inerente que cada ser humano possui. Tal reconhecimento só foi possível porquanto, ao longo da história, em suas idas e vindas, sucessos e fracassos, o pensamento dos povos ao redor do mundo foi sendo iluminado com essa verdade. Ademais, se considerarmos apenas esse fato, já teremos aí uma prova contundente dessa excelência comum ao gênero humano. Homens de diferentes credos, culturas, línguas e países, em diferentes momentos da história, foram apreendendo tal noção sobre si e sobre os seus semelhantes¹¹.

Momentos áureos da humanidade, como o estabelecimento do Pentateuco na forma de Lei dos antigos israelitas, as reflexões sobre o ser, o mundo imaterial e o divino promovidas pela filosofia grega bem como o domínio cristão foram fundamentais nesse sentido. Até mesmo em expressões culturais do passado, como nos extintos cultos aos deuses na antiguidade, e do presente é possível notar o compartilhamento comum desse valor humano. Por sua própria existência, o paganismo atesta o lado imaterial e profundo da humanidade, bem como a sua essência universalmente religiosa¹².

A formação dos Estados Nacionais na Europa continental (séculos XVI, XVII e XVIII), bem como as revoluções americana e francesa, beberam das fontes intelectuais da Reforma Protestante e do Iluminismo. Esse processo trouxe consequências diversas e de longo alcance para a ordem internacional. O escritor israelense Yoram Hazony¹³ (2019) concebe esse processo como o estabelecimento de uma ordem internacional protestante. Para ele, essa nova ordem foi importante para a paz e o bem-estar da humanidade porque teve inspiração veterotestamentária.

¹¹ Em seu livro *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, Fábio Comparato reconhece essa convergência histórica denominando-a período axial.

¹² A descrição da sociedade grega antiga feita por Fustel de Coulanges no clássico *A Cidade Antiga* coloca a religião como algo tão comum quanto o respirar para o povo.

¹³ Em sua obra *A Virtude do Nacionalismo*, Hazony traça esse cenário ao esboçar a sua mordaz crítica ao liberalismo clássico e moderno, entendido por ele como um sucessor secular da ordem imperial católica romana.

Contudo, essa maior concentração do poder civil, principalmente pela formação dos exércitos nacionais, tinha potencial tanto para construir uma harmonia internacional quanto para, a esta mesma harmonia, causar maior destruição.

Se por um lado, um armistício regional foi alcançado, consolidando-se direitos civis, como o direito à vida e liberdade de crença e de consciência, pelo reconhecimento do valor intrínseco do ser humano diante de Deus, por outro lado, a ideia de anticonfessionalidade ou laicismo do poder civil foi fomentada por correntes intelectuais humanistas. Isso gerou um movimento de rebeldia política contra os valores culturais das sociedades organizadas, fazendo, em última instância, com que as autoridades almejassem um poder total. Assim, os Estados europeus quiseram estender a sua influência sobre a África e a Ásia e disputaram a hegemonia sobre nações em outros continentes.

O ideário internacionalista ou imperial do liberalismo¹⁴ estava a pleno vapor. Os seres humanos passaram a ser vistos tão somente como ou ferramentas ou obstáculos ao crescimento do poder do Estado. A tese da sobrevivência das sociedades mais aptas justificou a crença num papel escatológico e transcendente do Estado¹⁵. Regimes totalitários e conflitos de ordem mundial acabaram por destruir milhões de vidas¹⁶.

Após as duas Grandes Guerras Mundiais e diante do horror produzido pelos regimes comunistas, o princípio da dignidade humana foi retomado como valor chave para declarações internacionais de direitos humanos e começou a ser internalizado nos ordenamentos jurídicos ocidentais. Isso se deu como uma espécie de reação às atrocidades cometidas pelos regimes totalitários daquele século, os quais ceifaram milhões de vidas em dolorosos capítulos da história humana, como o Holocausto e o Holodomor. O tom de retomada contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é profundamente significativo nesse sentido: “[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem,

¹⁴ Conforme Kant, em *A Paz Perpétua*, Hans Kelsen, em *A Paz pelo Direito* e Lud Von Mises, em *Liberalismo*, entre outros.

¹⁵ Nas palavras do autor alemão Dietrich Schwanitz em *Cultura Geral*, Hitler seria uma pérfida encarnação desse sentimento coletivo fundado no darwinismo social; a União Soviética, o triunfo do poder político do partido como classe sacerdotal; e Mussolini, o modelo de Hitler, o representante da ideologia cujos valores máximos seriam o Estado, a vitalidade e a luta.

¹⁶ Nas palavras de Eric Hobsbawm, o século XX foi o mais assassino da história. Ele estima que foram mortos no período mais de 187 milhões de pessoas (10% da população mundial em 1913).

na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres [...]”.

Como forma de evidenciar esse intento, as nações signatárias fizeram constar logo no artigo primeiro da referida declaração a afirmação de que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Assim, o compromisso das autoridades em respeitar a humanidade de seus cidadãos foi internalizado nos ordenamentos jurídicos dos Estados ocidentais¹⁷. O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais sobre direitos humanos, como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos¹⁸, elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento de sua Lei Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento¹⁹ de que a dignidade da pessoa humana é o primeiro e principal fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, assim, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema.

Dessa forma, a dignidade humana pode ser compreendida como o coração jurídico de todo o ordenamento pátrio, não podendo nenhum instituto normativo interno atentar contra esse princípio fundamental. Nesse sentido, toda uma legislação infraconstitucional vem sendo desenvolvida na tentativa de garantir o respeito e a plena consecução dos direitos humanos. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, reafirma,

¹⁷ Como exemplo, podemos citar a Lei Fundamental Alemã (“*Grundgesetz*”), de 1949: “A dignidade humana é inviolável. É dever de toda a autoridade do Estado respeitá-la e protegê-la.”

¹⁸ Decreto nº 678/1992.

¹⁹ ADI nº 3.510/DF.

especifica e dá outras providências quanto aos valores e deveres constitucionais da família, da sociedade e do Estado em relação aos pequenos.

Ao tratar da dignidade das crianças e dos adolescentes, o ECA, em reprodução quase literal do disposto no art. 227, *caput*, da CF/1988, assevera que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Esse dispositivo consiste em uma aplicação legal do princípio constitucional da igualdade, razão pela qual o legislador procurou garantir proteção integral e prioritária para contrabalançar a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento²⁰.

Entre as disposições consignadas no ECA em favor de crianças e adolescentes está a educação. Em nosso país, a palavra “educar” é quase sempre sinônimo de escolarizar, de submeter-se à instrução fornecida em instituições escolares cuja operação é obrigatoriamente credenciada e o currículo definido pelo Estado. É natural que isso exista em nosso senso comum pois, como já mencionamos, a sociedade brasileira obteve destacado êxito no combate ao analfabetismo por meio da instrução fornecida nesses educandários. Contudo, a legislação é assertiva ao apontar a família como a agência educacional de fato, quando diz que “[...] Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

Essa característica da instituição familiar é tão presente no texto do ECA, que até mesmo as medidas de afastamento do chamado “Poder Familiar” nele previstas possuem caráter excepcional²¹. Isso se justifica não só pelas próprias garantias constitucionais, mas pela dificuldade prática de o Estado substituir ou emular a importância do ambiente familiar no processo de desenvolvimento dos cidadãos.

Além disso, para melhor compreensão do papel da família, é oportuno considerar as palavras do ministro Alexandre de Moraes (2021): “[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na

²⁰ A expressão pessoa em desenvolvimento consta no próprio ECA em seu art. 6º.

²¹ A excepcionalidade mencionada pode ser observada na leitura dos parágrafos do art. 22: a forma negativa na redação, a perspectiva residual e a expressa necessidade de sentença judicial transitada em julgado em processo com garantia de contraditório aos pais.

autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.”

Nas palavras do autor, a autodeterminação ou autonomia do indivíduo, sua personalidade e a expressão dela no mundo constituem a dimensão exterior do valor que lhe é próprio como ser humano e isso envolve o respeito como a resposta social necessária. Tal raciocínio traz implicações profundas se pensarmos na dignidade das crianças e dos adolescentes, mais especificamente em relação ao seu processo formativo.

O desenvolvimento das crianças enquanto seres humanos deve contemplar o fortalecimento de sua autonomia e isso se realiza tão somente quando elas recebem uma educação que contempla as características que lhes tornam únicas como pessoas, isto é, a sua personalidade ou individualidade. À medida que crescem, os infantes precisam de uma educação que vá expandido sua esfera de atuação no mundo, aumentando a liberdade de que desfrutam.

Nesse sentido, o jurista Alexandre Magno (2017) assevera:

A educação é sem dúvida a forma mais radical, intensa e extensiva de intervenção na vida da criança. Em quase toda a infância, a criança é retirada de suas atividades espontâneas e submetida a diversas ações que tem por objeto, não a criança de hoje, mas o hipotético adulto futuro. Quase sempre isso significa retirar a criança da casa dos pais e colocá-la em uma instituição escolar onde, por várias horas diárias, ela deve obedecer a certos padrões, absorver determinados conteúdos, obedecer a diversos adultos e conviver todos os dias com incontáveis outras crianças, com as quais geralmente o único ponto em comum é a idade.

Para ele, esse formato de educação é uma aposta de altíssimo risco, pois quanto maior o nível de intervenção externa na vida de uma pessoa, menor será a sua autonomia e mais exposta a riscos estará a sua dignidade.

O problema parece ser o de que a escolarização, por sua própria essência, acaba por limitar e, até mesmo, inibir o desenvolvimento pleno da personalidade da criança ao submetê-la a um ambiente coletivista padronizado, cujas finalidades são alheias à sua vontade. De fato, as escolas, por exigência de sua própria natureza institucional, precisam estabelecer padrões – de comportamentos, conteúdos, horários e vestimentas.

O que não significa, obviamente, que o modelo escolar existente deva ser destruído. Como já foi dito, ele foi e continua sendo importante para o Brasil. A

experiência comum mostra que os avanços históricos demandam a continuidade dos fatores positivos. A necessidade que se apresenta é a da inclusão jurídica de perspectivas educacionais que melhor expressem os valores da Constituição Federal, ou seja, de aprimoramento do modelo, e não da sua extinção. A escola é uma instituição necessária e funcional dentro do sistema educacional. Contudo, esse sistema não está contido ou pode, de alguma forma, limitar-se a ela.

Como já ocorre com a denominada educação informal²², a oferta da instrução escolar deve coexistir com outras vias educacionais em nosso ordenamento jurídico. Esse pluralismo instrucional é imprescindível para que o sistema educacional brasileiro possa assegurar a efetiva proteção integral da criança e do adolescente. A plena satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes só poderá vir de uma educação que lhes contemple a personalidade. Uma educação que de fato seja personalizada.

Por educação personalizada temos a definição de um dos pedagogos mais importantes do século XX, espanhol Víctor Garcia Hoz (2018):

A educação é personalizada na medida em que se realiza num sujeito que tem características próprias, que se sente obrigado, comprometido com as possibilidades pessoais, e que, ao mesmo tempo, se enobrece pelo fato mesmo de viver e agir como pessoa.

Dessas palavras, percebemos que o autor entende educação personalizada como aquele enriquecimento do espírito humano que se realiza segundo as suas próprias características e particularidades envolvendo o seu compromisso e empenho na empreitada.

Verificamos que a concepção de educar com foco na personalidade humana busca a realização máxima ou ideal das potencialidades de cada pessoa, considerando as circunstâncias singulares que lhe são próprias e, acima de tudo, pelo envolvimento da vontade ativa do educando como fator imprescindível e enaltecendor nesse propósito. Comparando a definição doutrinária acerca do princípio da dignidade da pessoa humana com as palavras desse pedagogo, percebemos que a educação personalizada é um caminho perfeitamente apto à plena realização da dignidade humana.

²² De acordo com Osmar Fávero (2007), a educação informal consiste numa categoria utilizada para se definir toda a experiência educacional vivenciada fora do ambiente escolar.

De plano, é preciso afastar os discursos polarizados. O primeiro é o de que a escolarização seria incapaz ou mesmo um impedimento à realização de uma educação voltada para a realização da singularidade humana no mundo. O próprio autor García Hoz trata da personalização nos educandários, ainda que aponte os problemas e as limitações que o ensino escolar precisará equacionar para efetivar a prática. Para o ele, a escola precisaria transformar-se numa comunidade aberta.

O segundo, no polo adverso, é a narrativa de que a oferta de uma educação personalizada à parte da escola seria antidemocrática por supostamente acentuar diferenças e, com isso, inviabilizar a igualdade almejada pela Carta Maior. Ora, a igualdade registrada no texto constitucional²³ significa que todos devem receber tratamento equânime por parte da Lei e não que todos devam ser formatados à Lei. Como já demonstrado, o princípio basilar da Carta brasileira é a dignidade humana e não o próprio Estado.

O papel das famílias no planejamento, controle e na instrução direta de seus filhos se encontra aqui. Na sociedade brasileira atual, há famílias que têm atuado no sentido de fornecer diretamente a instrução que normalmente é dada pelas escolas. Os motivos são variados. Podem guardar relação com dificuldades ou aptidões especiais dos filhos, problemas relacionados com a oferta de educação pública, com a instrução escolar (como no caso de professores que ensinam em desacordo com os valores ou convicções dos pais), entre outros.

O fato é que, cada vez mais, famílias vêm decidindo educar diretamente seus filhos a despeito da escolarização ofertada pelo Estado (ZAMBONI, 2020). Esse fenômeno denominado educação domiciliar tem sido muito comentado nos últimos²⁴. A prática consiste na retirada, pelos pais, de seus filhos da escola, passando a instruí-los diretamente no ambiente doméstico. O termo educação domiciliar é impróprio em certa medida, uma vez que parece denotar que esse tipo de educação deve ocorrer obrigatoriamente no lar, o que não é verdade, são usados diversos meios para a sua realização, como cursos livres, contratação de professores particulares, tutores, atividades instrucionais coletivas (comunidades de aprendizado), entre outras.

Nesse contexto, o certo é que os pais que decidiram desempenhar um papel ativo na educação de seus filhos – estando estes matriculados ou não em escolas

²³ Art. 5º, *caput*, da CF/1988.

²⁴ Gazeta do Povo, *Educação Domiciliar é um direito humano*.

convencionais –, buscam personalizar a educação que podem oferecer. De forma mais clara, o que esses pais têm em mente é proporcionar um desenvolvimento mais completo de seus filhos. O propósito geralmente não se resume somente à instrução acadêmica, mas à formação completa deles enquanto seres humanos, o que está plenamente em linha com o valor constitucional da dignidade humana.

Contudo, esse movimento por parte das famílias tem sido mal recebido por outras esferas da sociedade e, até mesmo, combatido por estruturas do Estado brasileiro. Sindicatos de professores, associações de escolas particulares, entre outras instituições têm aventado suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade na prática. Ademais, Conselhos Tutelares, Ministério Público e setores do Poder Judiciário têm combatido essa forma de educação familiar personalizada em virtude de seus efeitos em termos de desescolarização.

A questão é tão relevante que foi levada ao STF. Ao julgar o RE nº 888.815/RS, o Ministro Roberto Barroso, relator do caso na Corte, entendeu como constitucional e um direito dos pais o ensino domiciliar, necessitando tão somente de regulamentação. Porém, em decisão final, o STF afirmou que a prática não é um direito, mas uma possibilidade legal que depende de regulamentação, porquanto os pais precisam seguir as regras estabelecidas para fornecer diretamente educação aos seus filhos.

Assim, faz-se necessário o desenvolvimento de mecanismos jurídicos e legais para que não só a escola, mas efetivamente todas as instituições sociais que desempenhem papel formativo na sociedade brasileira possam desenvolver a plena individualidade das crianças e dos adolescentes. Institutos jurídicos que disciplinem a perseguição dos nobres fins constitucionais. Nisso, a família, que é a base da sociedade²⁵ e a primeira agência educacional²⁶, precisa receber especial proteção do Estado.

Cabe ao Estado brasileiro criar regramentos legais e fornecer o apoio necessário para que as famílias cumpram a sua responsabilidade constitucional de educar²⁷, o que já tem sido realizado, em alguma medida, pela oferta de creches²⁸ e de educação básica por parte do Estado. Contudo, a Constituição Federal traz

²⁵ Art. 226, *caput*, CF/1988.

²⁶ Rushdoony, em *Ao Seu Serviço*.

²⁷ Art. 225, *caput*, da CF/1988.

²⁸ STF, Tema 548, RE nº 1008166/SC.

prescrições importantes²⁹ que devem ser efetivadas em âmbito infraconstitucional. Tais direitos devem ser positivados pelo legislador ordinário a fim de garantir segurança jurídica para todos.

Ademais, hoje temos um maior nível de conscientização entre as famílias sobre a importância delas na educação dos filhos³⁰. Isso sem dúvida deve ser acompanhado pela criação de leis que disciplinem e assegurem a liberdade dos pais para dispor sobre a educação³¹ de seus queridos. Famílias que demonstrem interesse, aptidão e capacidade para educar seus filhos devem ser assim incentivadas pelo Estado. Cabe mencionar que essa intenção nem sempre consistirá em desescolarização. Os contornos do poder familiar devem ser melhor definidos na legislação, garantindo amplo escopo de ação para as famílias que almejam personalizar a educação de seus filhos, seja dentro, seja fora da escola.

O PLURALISMO INSTRUCIONAL E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Outro valor fundamental tanto para o direito internacional quanto para o nosso ordenamento é o pluralismo político. Esse valor certamente foi gestado na tradição protestante com o desenvolvimento dos institutos de liberdade de crença e de consciência. Gilmar Ferreira Mendes (2008) leciona que a liberdade para ser e pensar diferente decorre do princípio da dignidade humana, o qual foi eleito pela CF/1988 como princípio fundamental:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

São consequências do pluralismo político o pluripartidarismo, a coexistência de variadas doutrinas, credos e ideologias, conceitos morais e éticos bem como de múltiplas expressões culturais dentro de uma mesma sociedade. Podemos tomar esse fundamento como corolário da liberdade de consciência e de crença.

²⁹ O art. 225, nos incisos II e III, estabelece a liberdade para aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência entre instituições particulares e públicas de ensino.

³⁰ Segundo matéria divulgada pela Agência Brasil, no portal da EBC, pesquisa demonstrou que apenas 19% dos pais são considerados distantes do ambiente escolar.

³¹ Poder diretivo dos pais, conforme previsto no art. 22 do ECA.

Para existir pluralismo político é necessário que subsistam na sociedade brasileira múltiplas concepções religiosas, filosóficas e doutrinárias. Tais correntes de pensamento buscam arregimentar adeptos pela difusão de suas ideias por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, entre outros. Ciente disso, o legislador ordinário consignou disposições³² que salvagam e promovem liberdade nesse sentido, tais como a liberdade de crença, de consciência, de culto, de expressão, de reunião, de associação e de educação.

Para fins desse estudo, é relevante destacar a liberdade de educação. Em linha com o seu caráter republicano, a regra na educação é a liberdade. A Carta Magna conferiu ampla esfera de ação na sociedade brasileira, observados seus fins constitucionais, ou seja, as famílias, as escolas, os partidos políticos, as organizações religiosas e outros grupos podem atuar livremente, desde que não sejam feridos os valores exaltados pela Constituição Federal. A liberdade é ampla, atendidas as suas finalidades constitucionais.

Uma das maneiras de se ferir os valores constitucionais inerentes à liberdade de educação é a utilização do ensino como pretexto para a doutrinação. Acerca desse tema, assim leciona Alexandre Magno (2017):

A educação e a doutrinação distinguem-se exatamente porque a primeira respeita a dignidade humana do estudante, ou seja, trata-o como um fim, enquanto a segunda desrespeita essa dignidade ao tratar o estudante como um meio para outros fins (ideológicos, partidários, religiosos etc.). Enquanto a educação tem por objetivo formar adultos (ou seja, pessoas autônomas, com necessária maturidade física, social, emocional, mental e espiritual), a doutrinação tem por objetivo infantilizar suas vítimas, isto é, manter padrões infantis de interpretação e de compreensão perante o mundo.

A doutrinação, nas palavras do autor, é um claro exemplo de desvio (ilícito) educacional, porquanto os fins por ela almejados se opõem aos propósitos constitucionais. A doutrinação se vale da forma de educação sem educar. Ela perverte a liberdade educacional.

Desse modo, para garantir a integridade das práticas educacionais em relação aos seus ilícitos, faz-se necessária legislação infraconstitucional que, ao mesmo tempo conserve e promova a liberdade educacional consagrada pela Lei Maior e comine punições cíveis e penais para os seus desvios. As escolas, as famílias, os partidos políticos, as instituições religiosas e as demais instituições sociais que

³² Conforme prescreve o art. 5º da CF/1988 nos incisos IV, VI, VIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

desempenham papel educacional precisam estar cientes de seus deveres e atuar como cumpridoras deles.

Em linha com os princípios republicanos da proteção da família, da liberdade de educar, do pluralismo político, da paternidade responsável, dentre outros, é imperativo que novas leis sejam promulgadas a fim de garantir que essa tendência de maior engajamento da família em relação à educação de seus filhos e de personalização do processo educacional sejam encorajados, e não repelidos. O advento de normas que disciplinem a atuação dos pais, dentro de um contexto plural de instituições que controlem umas às outras, é salutar. Atualmente, com efeito, já existem órgãos estatais e esferas da sociedade que exercem controle sobre o exercício do poder familiar, como a escola, os Conselhos Tutelares, as Igrejas, o Ministério Público, entre outros. Com uma nova legislação, esses controles podem ser aprimorados.

Ademais, o sucesso educacional de famílias mais responsáveis em relação aos filhos pode despertar e encorajar outras famílias para o seu dever constitucional, gerando, dessa forma, um círculo virtuoso capaz de alcançar toda a sociedade brasileira. Nessa perspectiva, é preciso considerar que embora denominadas células da sociedade, as famílias não estão isoladas, mas, com efeito, compõem os tecidos sociais, de maneira que umas auxiliam as outras em diversos aspectos e compartilham do resultado comum de suas ações. Dessa forma, ainda que o número de famílias que assim procedem seja pequeno nesse momento, esse cenário poderia levar à consecução dos objetivos fundamentais da República³³ de maneira mais célere – e menos onerosa para os cofres públicos – que todas as políticas públicas existentes.

Assim, com vistas a criar esse ambiente de segurança jurídica, o legislador ordinário deve ter como meta a personalização da educação, a pluralidade instrucional e as prerrogativas constitucionais da família. Uma educação que priorize a pessoa do educando deve ser buscada por constituir-se na via mais adequada para a promoção da dignidade humana, sendo a pluralidade instrucional o meio mais republicano para que a dignidade floresça. Por fim, a instituição familiar deve ser conhecida por essa legislação devido ao seu caráter como formadora da sociedade.

³³ Art. 3º, CF/1988.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo tencionou avaliar a aderência da chamada educação familiar personalizada ao ordenamento jurídico pátrio. Começando pelo reconhecimento da família e de seu papel educacional no mundo jurídico, buscou-se, por meio da análise dos regramentos internacionais subscritos e internalizados pelo Brasil, do texto constitucional, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, delinear a importância da família no contexto da educação brasileira e para alcance dos objetivos consignados na Carta Magna.

Traçados os pontos de fuga, perquiriu-se que ligação havia entre o princípio maior da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e a concepção pedagógica denominada educação personalizada. Após breve digressão histórica a fim de compreender como se deu a reafirmação da dignidade humana e como foram definidos os seus contornos jurídicos, foram analisados os regramentos nacionais e internacionais sobre o tema, com destaque para a decisão do STF, que elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de superprincípio constitucional. Na perspectiva da Suprema Corte brasileira, nele se sustentam todas as escolhas políticas feitas pelo legislador originário.

Partindo-se da concepção doutrinária de que dignidade da pessoa humana manifesta-se por meio de uma personalidade autônoma no mundo, expôs-se o conceito de educação personalizada, comparando-o com o objetivo constitucional. Avaliando o grau de intervenção do atual modelo educacional centrado na escola e seus riscos para a dignidade humana das crianças e dos adolescentes, foi destacada a importância do papel ativo dos genitores no processo formativo de seus filhos, dentro ou fora da escola.

Neste íterim, também foram avaliados, com base nos dispositivos constitucionais e no ECA, a dignidade das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o papel da educação na formação dos infantes e a necessidade de uma pluralidade instrucional por meio da participação familiar ativa. Adiante, foram tratadas as objeções produzidas pela polarização política com relação à oferta educacional no âmbito da família e da escola. Em breve digressão, foi traçado o contexto atual da sociedade brasileira com a conscientização e ação de muitos pais em relação aos seus deveres educacionais, mencionado o fenômeno chamado

“*homeschooling*” ou educação domiciliar e sua repercussão jurídica no Pretório Excelso.

Por último, foi tratada a perspectiva de participação das várias esferas educacionais da sociedade (família, igreja, escola, professores particulares, cursos livres) e não somente da escola no processo formativo das crianças e adolescentes. Esta avaliação baseou-se nos comandos da Constituição Federal para o pluralismo político e a liberdade educacional, de consciência e de expressão, por exemplo. Procurou-se traçar relação entre estes dispositivos e a segurança jurídica necessária para que a República Federativa do Brasil preserve o ideário pluralista que garante as nossas liberdades. Entendeu-se que, para tanto, a legislação pátria precisa contemplar esses novos aspectos presentes na sociedade brasileira para fazer com que ela siga avançando rumo ao futuro projetado na própria Carta Magna.

REFERÊNCIAS

- A CONFISSÃO de fé de Westminster. **Executiva IPB**. Disponível em: <https://www.executivaipb.com.br/a-ipb/documentos-importantes/>. Acesso em: 18 jun. 2023.
- A EDUCAÇÃO Domiciliar é um direito humano. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-educacao-domiciliar-e-um-direito-humano/?ref=busca>. Acesso em: 18 jun.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BEATTY, D. M. **A essência do estado de direito**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- BEATTY, D. M. **A essência do estado de direito**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- BÍBLIA. Números. Português. *In: A bíblia sagrada*. 2. ed. Tradução de João Ferreira de Almeida rev. e atual. no Brasil. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 202.
- BÍBLIA. Atos dos Apóstolos. Português. *In: A bíblia sagrada*. 2. ed. Tradução de João Ferreira de Almeida rev. e atual. no Brasil. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 1452.
- BIÉLER, A. **O pensamento econômico e social de Calvino**. São Paulo: Cultura Cristã, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Especialistas alertam para possíveis problemas da educação domiciliar**. Brasília: Agência Câmara Notícias, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar/>.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.
- BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação. **Analfabetismo cai, mas Brasil ainda tem 11 milhões sem ler e escrever**. Brasília: Agência Brasil, [2013]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-07/taxa-cai-levemente-mas-brasil-ainda-tem-11-milhoes-de-analfabetos>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação. **Pesquisa mostra que 12% dos pais são comprometidos com a educação dos filhos**. Brasília: Agência Brasil, [2014]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-11/pesquisa-mostra-que-12-dos-pais-sao-comprometidos-com-educacao-dos-filhos>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Avaliação de alfabetização divulgará resultados em maio**. Brasília: Inep, [2017]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36188>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Mapa do analfabetismo no Brasil**. Brasília: Inep, [1997]. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-institucionais/estatisticas-e-indicadores-educacionais/mapa-do-analfabetismo-no-brasil>. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 3.510-0 Distrito Federal**. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de biossegurança. Impugnação em bloco do art. 5º da lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (lei de biossegurança). Pesquisas com células tronco embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos. Descaracterização do aborto. Normas constitucionais conformadoras do direito fundamental a uma vida digna, que passa pelo direito à saúde e ao planejamento familiar. Descabimento de utilização da técnica de interpretação conforme para aditar à lei de biossegurança controles desnecessários que implicam restrições às pesquisas e terapias por ela visadas. Improcedência total da ação. Relator: Min. Ayres Brito, 5 de março de 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul**. Direito constitucional, educação, ensino domiciliar, liberdades e deveres do estado e da família, presença de repercussão geral. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: V D representada por MPD. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 4 de junho de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311628799/inteiro-teor-311628807>.

Acesso em: 18 jun. 2023.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São José dos Campos: Saraiva Jur, 2018.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

FÁVERO, O. Educação não formal: contextos, percursos e sujeitos. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 99, p. 614-617, maio/ago., 2007.

FREYRE, G. **Casa-Grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. Recife: Global, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 6.

HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J. **Os artigos federalistas**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2021.

HOZ, V. G. **Educação personalizada**. 1. ed. Campinas: Kírión, 2018.

HAZONY, Y. **A virtude do nacionalismo**. Campinas: Vide Editorial, 2019.

KANT, I. *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Petrópolis: Editora Vozes, 2020.

KELSEN, H. **A paz pelo direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LEI fundamental da república federal da Alemanha. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023

LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

MALMENSBURRY, T. H. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

MELO, M. A. *et al.* **Código civil comentado – doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. Campinas: Vide Editorial, 2018.

MISES, L. **Liberalismo**. Campinas: Vide editorial, 2017.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOREIRA, A. M. F. **Direito à educação**: fundamento e prática. Brasília: Monergismo, 2022.

MOREIRA, A. M. F. **O Direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

NOBREGA, M. **O Futuro chegou**: instituições e desenvolvimento no Brasil. 1. ed. São Paulo: Globo, 2005.

RUSHDOONY, R. J. **Ao seu serviço**: o chamado cristão à caridade. Brasília: Monergismo, 2022.

SCHALKWIJK, F. L. **Igreja e estado no Brasil holandês**. São Paulo: Cultura Cristã, 2019.

SCHWANITZ, D. **Cultura geral**: tudo o que se deve saber. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

TOCQUEVILLE, A. **Da democracia na América**. Campinas: Vide Editorial, 2019.

TRÊS meses de vida a mais. **Estado de Minas**. 29 nov. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/11/29/interna_nacional,1104540/tr-es-meses-de-vida-a-mais.shtml. Acesso em: 18 jun. 2023.

VAN TIL, H. R. **O conceito calvinista de cultura**. São Paulo: Cultura Cristã, 2010.

VASCONCELOS, P. P. **Teoria Geral do Direito Civil**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 6.

WISE, J.; WISE, S. **A mente bem treinada**: um guia para a educação clássica em casa. 1. ed. Campinas: Klasiká Liber, 2019.

ZAMBONI, F. **A opção pelo homeschooling**: guia fácil para entender por que a educação domiciliar se tornou uma necessidade urgente em nossa época. 1. ed. Campinas: Livres, 2020.